TC 223/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. PRODAM-SP S.A. Serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação de sistemas na linguagem Java, em regime de fábrica de software. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

24ª Sessão Ordinária Não Presencial – 2ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, declarar prejudicada a análise do edital de Pregão Eletrônico 11.003/2017, pela perda superveniente de seu objeto, ocasionada pela revogação do certame.

DECIDEM, à unanimidade, determinar que a **Subsecretaria de Fiscalização e Controle** desta Corte acompanhe as providências atinentes à eventual futura licitação para o mesmo objeto.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 16 de junho de 2021.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 11.003/2017, deflagrado pela Empresa de Tecnologia da

Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A para a prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação, compreendendo serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação de sistemas na linguagem Java, em regime de fábrica de *software*, com valor estimado de R$ 1.754.710,57 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

No Relatório anexado como peça 05, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a referida licitação não reunia condições de prosseguimento, em vista das irregularidades/infringências constatadas.

Em face das conclusões alcançadas pela Auditoria, o Exmo. Conselheiro Edson Simões determinou a suspensão *ad cautelam* do certame, *sine die*, assim como o envio de ofícios ao Sr. Presidente da Prodam e ao Sr. Pregoeiro, dando-lhes ciência das conclusões alcançadas pela SFC e prazo de 15 (quinze) dias para eventual manifestação (peça 06).

Na 3019ª Sessão Ordinária, o Egrégio Plenário referendou, à unanimidade, as medidas determinadas pelo Exmo. Conselheiro Edson Simões (peça 11).

Em face dos Ofícios nº 7238/2019 (peça 09) e nº 7239/2019 (peça 10), com prazo suplementar para resposta (peça 17), o Sr. Presidente da Prodam e o Sr. Pregoeiro informaram que, após reavaliação pelas Gerências envolvidas no processo, concluiu-se que a finalidade do Edital, consubstanciada na figura da "contratação", demonstrou-se não adequada aos objetivos pretendidos pela PRODAM-SP, entendendo pertinentes os apontamentos do Relatório de Auditoria e optando por revogar o certame, com a finalidade de iniciar uma nova licitação para o mesmo objeto (peça 21).

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou, opinando pela perda superveniente do objeto da presente fiscalização, haja vista ser incontroversa a revogação do edital (peça 24).

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos:

"Primeiramente, há de se destacar que o Nobre Conselheiro Relator havia determinado que a Origem suspendesse o prosseguimento do Certame com base no Relatório de Acompanhamento de Edital, formulado pela Secretaria de Fiscalização e Controle, mediante as seguintes impropriedades/infringências apontadas:

4.1. A justificativa técnica carece de detalhamento que embase os quantitativos de Pontos de Função previstos para o atendimento das demandas de desenvolvimento de software, configurando infringência ao art. 3°, incisos I e III, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.2.3);

4.2. A exigência de certificação MPS-BR nível C ou superior e/ou certificação CMMI nível 3 ou superior na fase de habilitação restringe a participação no certame e contraria o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.3.5.4);

4.3. Os subitens do item VII do edital não definem objetivamente o critério de aceitabilidade dos preços unitários, infringindo o disposto no art. 56, § 4º, da Lei Federal nº 13.303/16 e art. 3°, inciso I, da Lei Federal nº 10.520/02 (item 3.3.4);

4.4. A previsão de conversão de Pontos de Função para horas de Unidade de Serviço Técnico (UST) não foi justificada, assim como não foi definida em termos de complexidade e objeto resultante por tipo de atividade (item 3.4.4);

4.5. O edital e seus anexos não dispõem sobre as obrigações da contratante, infringindo o disposto no art. 69, inciso VI, da Lei Federal nº 13.303/16 (item 3.3.8);

4.6. Não consta do PI evidência de publicação do aviso do edital em jornal de grande circulação, disposto no art. 8º, inciso II, do Decreto nº 46.662/05 (item 3.2.12);

4.7. A previsão orçamentária da contratação para o ano de 2019 não foi apresentada, o que infringe o princípio da anualidade orçamentária (item 3.2.7); E ainda propôs as seguintes recomendações:

4.8.1. Adotar como remuneração para demandas corretivas o menor valor entre a contagem de Pontos de Função da demanda e o valor fixo de dois Pontos de Função (item 3.4.2);

4.8.2. Definir, no processo de contagem de Pontos de Função, pontos de medição intermediários para apurar diferenças ocorridas durante os projetos (item 3.4.3);

4.8.3. Rever a fórmula de cálculo do prazo esperado para atendimento das Ordens de Serviços, a fim de adequá-la aos padrões de mercado e evitar os problemas associados à fórmula atual (item 3.4.4);

4.8.4. Adotar um critério de quantificação das não conformidades aferidas que leve em conta seu escalonamento conforme criticidade e/ou prazo para correção, para efeito de avaliação dos serviços prestados pela contratada (item 3.4.5);

4.8.5. Explicitar no texto do Edital que a contratada deve aplicar nos procedimentos resultantes do Edital as regras constantes das Orientações Técnicas emitidas pela Secretaria Municipal de Inovação e Tecnologia (item 3.4.6);

Em consequência, a PRODAM-SP promoveu a revogação do certame, por considerar pertinentes os apontamentos da Auditoria deste Tribunal, demonstrando interesse em corrigi-los para realizar uma nova licitação para o mesmo objeto.

De fato, a revogação de um procedimento licitatório é uma prerrogativa da Administração, sendo, no caso, justificada pela conveniência de melhor adequação do Edital.

Acerca do assunto, o Supremo Tribunal Federal, através da Súmula 473, sedimentou seu entendimento de que:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Em consulta ao Sistema Átomo, confirmo a publicação da revogação do certame, no Diário Oficial de 14/05/2019, não havendo notícia, no histórico de publicações pertinentes, sobre a instauração de um novo certame (peça 27).

Pelo exposto, opino, s.m.j., pela perda superveniente do objeto da presente fiscalização, sugerindo o retorno dos autos para ciência da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e acompanhamento das providências atinentes à eventual futura licitação para o mesmo objeto".

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 11.003/2017, deflagrado pela Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo – PRODAM-SP S/A para a prestação de serviços técnicos de tecnologia da informação, compreendendo serviços de desenvolvimento, manutenção, sustentação de sistemas na linguagem Java, em regime de fábrica de *software*, com valor estimado de R$ 1.754.710,57 (um milhão, setecentos e cinquenta e quatro mil setecentos e dez reais e cinquenta e sete centavos).

Após a suspensão do certame, referendada pelo Pleno, a Origem informou que o pregão havia sido revogado (peça 21).

Diante disso, os pareceres dos Órgãos Técnicos foram unânimes pela perda de objeto da presente análise.

Em face do exposto e com amparo nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto

como razões de decidir, **JULGO PREJUDICADA** a análise, por perda superveniente de objeto ocasionada pela **revogação do certame**.

Determino que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle acompanhe as providências atinentes a eventual futura licitação para o mesmo objeto.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.